



**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VII SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
VI CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo Gestão de Políticas Sociais

**Os benefícios eventuais na Política de Assistência Social:
elementos (ainda) presentes que levam ao não direito.**

Gisele Aparecida Bovolenta ¹
Giovanna Amorim Ruas Teixeira ²

Resumo

Este texto tem por objetivo problematizar o cenário atual dos Benefícios Eventuais assegurados pela Política de Assistência Social. Enquanto um direito socioassistencial reconhecido em 1993, por meio da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), interessa-nos dar visibilidade ao tema, de modo a apontar alguns elementos ainda presentes nesse campo de atenção que acabam colaborando para o não reconhecimento desses benefícios, passados mais de três décadas da LOAS. Trata-se de uma análise exploratória, centrada na revisão bibliográfica, documental e legal.

Palavras-chave: Benefícios Eventuais; Política de Assistência Social; Lei Orgânica da Assistência Social; direito socioassistencial.

Abstract

This text aims to problematize the current scenario of Occasional Benefits guaranteed by the Social Assistance Policy. As a socio-assistential right recognized in 1993 through the Organic Law of Social Assistance (LOAS), we are interested in giving visibility to the topic, in order to point out some elements still present in this field of attention that end up contributing to the non-recognition of these benefits, more than three decades after the LOAS. This is an exploratory analysis, centered on bibliographic, documentary and legal review.

Keywords: Occasional Benefits; Social Assistance Policy; Organic Law of Social Assistance; socio-assistential right.

¹ Assistente Social, Professora Dra no Curso de Serviço Social na Unifesp, campus Baixada Santista, gisele.bovolenta@unifesp.br

² Estudante em Serviço Social e bolsista de Iniciação Científica do CNPq. giovanna.ruas@unifesp.br



1. Introdução

Os benefícios eventuais estão previstos na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) desde 1993 enquanto um direito socioassistencial reconhecido as cidadãs e aos cidadãos usuários da política de assistência social. Inscrevem-se no rol de provisão procedentes da gestão municipal, estadual e do Distrito Federal, cuja responsabilidade ficou a cargo dos respectivos conselhos quanto a gestão, regulamentação e financiamento.

Na prática, o que se reconheceu foi um conjunto de provisões – auxílio natalidade, funeral, atenção a situações de calamidade pública e vulnerabilidade temporária – que devem ser assegurados pelos municípios, tendo o estado federado, como corresponsável, garantidor, em grande parte, dos recursos necessários para que a provisão se concretize e alcance o conjunto de pessoas demandadas.

Rememorando a história, conforme recuperado por Bovolenta (2017), a concessão de auxílios e benefícios acompanha a atenção dada por parte da política de assistência social, a qual se construiu no campo do direito. Ou seja, é possível identificar que esses benefícios – hoje como um direito da política de assistência social – acompanharam a trajetória dessa política pública ao longo do tempo, ao mesmo tempo em que é possível afirmar que o auxílio natalidade, auxílio funeral e Renda Mensal Vitalícia (RMV) estavam até 1993 sob responsabilidade da política previdenciária. Esse traslado de uma política para outra gerou alguns impasses em relação à categoria dos benefícios eventuais (o auxílio natalidade e auxílio funeral): tão logo foram transferidos deixaram de ser concedidos pela previdência social; o enquadramento dado à atenção limitou-se a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, focalizando o direito a um público bem específico – àqueles extremamente pobres; além disto, o que deveria ser um avanço, o fato da regulamentação ocorrer a partir do município, dos estados federados e do Distrito Federal, tornou-se um problema face às diversas limitações existentes (de ordem econômica, política, social, cultural etc.). Com isso, somente a Renda Mensal Vitalícia (RMV) conseguiu, a partir de 1996, ser regulamentada junto a política de assistência social e passou a prestar atenção similar por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC), compondo a outra categoria de benefícios assegurados na LOAS: os benefícios continuados.

Em outras palavras, as legislações precedentes dividiram as tarefas: os benefícios continuados ficaram sob responsabilidade da União; os benefícios eventuais (no caso os auxílios natalidade, funeral, vivências de calamidades públicas e vulnerabilidades temporárias) ficaram a cargo dos estados federados, municípios e



Distrito Federal, os quais permanecem com atenção bastante difusa na maioria dos municípios, dos estados federados e do Distrito Federal até os dias atuais. Na prática, esses benefícios devem ser geridos e executados pela gestão pública municipal e contar com o apoio – técnico, legal e financeiro – do ente estadual. Uma relação de cooperação firmada pelo chamado “Pacto Federativo”, onde os entes públicos federados – União, estados, municípios e Distrito Federal – criam uma relação de cooperação entre si, ao mesmo tempo em que contam com autonomia pública-estatal no âmbito das políticas públicas.

A divisão de responsabilidades, competências e autonomia, instituídas aos entes federados, está assegurada e instituída desde a Constituição Federal de 1988, quando face a todo período ditatorial vivido entre 1964-1985, a sociedade em geral e os movimentos sociais em especial, conclamavam, dentre outros, pela responsabilidade dos entes públicos, a autonomia dos entes federados, descentralização político-administrativa e a participação popular na gestão de políticas públicas.

Os benefícios eventuais contemplam esta assertiva ao dizer tratar-se de benefícios cuja responsabilidade seria compartilhada entre os estados, seus respectivos municípios, além do Distrito Federal. Ou seja, a implementação e provisão desta categoria de benefícios ficaram sob a tutela da esfera estatal, municipal, além do ente distrital, ao contrário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a cargo da União.

Ocorre que, o BPC, no âmbito da União, foi implementado a partir de 1996, passando a vigorar em todo país como direito do cidadão e dever do Estado. Já os benefícios eventuais, como incumbência municipal, estadual, além do distrital, não seguiram os mesmos passos.

Com isto, é possível considerar que a ausência de definições legais e fontes precisas de financiamento criaram condições para se operacionalizar um direito, que se nasceu descaracterizado, com mecanismos convenientes à gestão da política pública. Em outras palavras, iniciou-se um modo de gerir esse campo de atenção a partir de: atende-se quem quiser, como quiser, com recursos que houver, sendo públicos ou não, isto colaborou ainda mais a imprecisão do campo de ação da política de assistência social, em que se chamam de benefícios socioassistenciais os benefícios não atendidos pelas demais políticas públicas, mesmo buscando se contruir, com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, definições do seu campo de ação.

Essa divisão de responsabilidades entre os entes federados, tratou de estabelecer, portanto, que não é papel da União, afirmando de modo direto, a regulamentação desse campo de atenção; isto é, não é possível que tal regulamentação ocorra a partir do nível federal. Mesmo assim, a União tem “estimulado” os demais



níveis de gestão no sentido de que haja a implementação destes benefícios, algo que se observa com mais força, sobretudo, a partir de 2006, com a publicação da Resolução nº 212 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), a qual propõe critérios orientadores para a regulação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social e a promulgação do Decreto Presidencial nº 6.307 de 2007, o qual dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da LOAS. Além de um conjunto de outras normativas que vem sendo reconhecidas desde então, especialmente pós período pandêmico, as quais tem ocupado esse papel de fomentar o processo de regulamentação desse campo de atenção.

Mesmo porque todos os documentos, já editados no contexto do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), são normativas importantes na compreensão desse debate e na prática constituem-se como importantes referências a gestão pública no intuito de auxiliar, fomentar, estimular ou dar continuidade, conforme o caso, no processo de regulamentação deste direito socioassistencial. A União, portanto, tem ocupado esse lugar de fomentador desse processo em prol do reconhecimento concreto desse campo de atenção, cabe aos demais níveis da federação dar continuidade (ou iniciar) este reconhecimento legal.

Ou seja, tem havido alguns esforços no sentido de reconhecer esse campo de atenção, embora não suficientes e precisos. As legislações promulgadas, já no contexto do SUAS, tem feito referência aos benefícios eventuais, justamente por se entender a importância de sua concessão, dentro de um sistema de garantia de direitos.

No entanto, o que tem se observado – seja no cotidiano do trabalho profissional, seja partir dos dados referenciados pelo Censo-SUAS¹, seja ainda nos debates fomentados em arenas de discussão, como junto as conferências municipais de assistência social, conselhos, entre outros – é uma compreensão ainda muito imprecisa, difusa e tratada à margem do que há de referências normativas, o que se materializa em atenções pontuais, improvisadas, indefinidas, que fogem ao campo da política de assistência social.

Também é possível afirmar, nesse campo de observação, que não necessariamente quem vai gerir uma política pública conhece seu campo de atuação e

¹ Realizado anualmente desde 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 7.334 de 19 de outubro de 2010, o Censo SUAS é uma ferramenta importante na coleta de dados fornecida, via formulário eletrônico, pelos gestores e conselhos de assistência social no sentido de avaliar, aprimorar e monitorar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) quanto às pactuações efetuadas e à execução da política entre os entes federativos. No caso dos benefícios eventuais, há questões sobre essa temática junto ao Censo SUAS desde 2009. Trata-se de um banco de dados disponível da internet que será utilizado como parte da análise proposta nesta pesquisa, apresentando o cenário existente na região estudada.



a que tal política se destina. Isto permite dar margem para que a assistência social, enquanto política de direito, continue sendo executada ao acaso, sem precisão e delimitação de acesso. Tal assertiva ficou evidente ao identificar as diversas concessões no campo da política de assistência social, sendo ou não de sua competência. Em outras palavras, continuamos endossando a “cordialidade”, já descrita por Sérgio Buarque de Holanda (1975), como condutora das relações sociais, em que, para ser gestor de política pública não requer, necessariamente, competência e conhecimento, mas sim relações de compadrio entre os atores envolvidos.

Há, portanto, um conjunto de condições – ainda muito presentens – que são contrárias à emancipação e consolidação da assistência social enquanto política pública de direito: questões de cunho econômico, político, cultural, social, etc. O fato do art. 22 da LOAS – que reconhece os benefícios eventuais – não estar, de fato, implementado até os dias atuais é um desses exemplos e demonstra, no mínimo, um dever parcialmente realizado, ou seja, um direito posto numa condição marginal.

Ademais, do ponto de vista da gestão das políticas públicas, a não regulamentação dos benefícios eventuais caracteriza um procedimento politicamente incorreto e traiçoeiro, conhecido como não-ação governamental, porque, paradoxalmente, produz efeitos sociais mais danosos do que qualquer tentativa de intervenção pública. Isso porque, a não-ação, por ser aparentemente inexistente, não é identificada, controlada e avaliada e, por isso, dá margem ao surgimento de ações improvisadas, intuitivas, quando não inconsequentes ou até oportunistas. (Pereira, 2010, p.17)

Os diversos limites possivelmente ainda muito presentes nesse processo de regulamentação incentivaram em vários municípios, segundo Pereira (2010, p.19), as:

[...] práticas assistencialistas e clientelistas em torno de demandas eventuais, já que, para a satisfação dessas demandas, não existiam normas-padrão regulamentadas e compatíveis com o conteúdo da LOAS e da PNAS-SUAS. Em decorrência, não é casual que a prática da concessão dos Benefícios Eventuais venha apresentando as seguintes tendências: cada governo municipal os concebem, denominam, provêem e administram, de acordo com o seu entendimento, valendo-se quase sempre do senso comum para, dentro de suas possibilidades financeiras e gerenciais, atender contingências sociais prementes. Tem-se, assim, num espaço não desprezível de participação da Assistência Social como política pública e direito de cidadania a condenável prática do assistencialismo que, além de desafiar os recentes avanços no campo assistencial, vem se afirmando como um não-direito social.

No caso paulista, tempos um elemento a mais a considerar acerca desse debate. O estado de São Paulo conta com a presença do Fundo Social de Solidariedade², como

² Em São Paulo, a trajetória do Fundo Social de Solidariedade começou em 1968 quando o então governador Roberto Costa de Abreu Sodré instituiu o chamado “Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo”, no intuito de auxiliar os desvalidos da época. Em 1983, o governador em exercício, André Franco Montoro, decretou a nova nomenclatura, que perdurou até 2007: “Fundo Social de Solidariedade



uma instância paralela ou sobreposta à política pública, algo que tem colaborado para o embróglcio presente nesse campo de atenção, na medida em que cria ações paralelas ou sobrepostas à própria política de assistência social, em última instância tensionando, inclusive, a primazia do Estado.

Ainda que o contexto atual apresente uma ampliação nos processos de regulamentação, no cotidiano é possível observar alguns entraves para que, de fato, haja o reconhecimento, gestão e execução desse campo de atenção, no âmbito de uma política de proteção social – como a assistência social – algo que se propõe a destacar e problematizar neste breve texto.

2. Cenário dos benefícios eventuais: elementos (ainda) presentes nesse campo de atenção

A finalidade deste tópico é apresentar, ainda que de modo breve dado os limites do próprio espaço, alguns elementos que tem se mostrado um obstáculo ao reconhecimento dos benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social.

O primeiro ponto a se destacar diz respeito a **temporalidade** desse campo de atenção. Ou seja, trata-se de uma provisão cujo tempo se orienta pela eventualidade do episódio vivido. Há um “teto”, um tempo definido e preciso de atenção. Isso não deve ser compreendido com um ato de desresponsabilização pública-estatal por parte do agente público, mas sim quanto o entendimento que a natureza desse benefício é eventual, isto é, remete a ideia de algo inesperado, imprevisto, ocasional, que não é cotidiano e contínuo na vida das pessoas.

O que tem se observado, em grande medida, que tem colaborado para a impressão da natureza desse campo de atenção, é que demandas contínuas tem sido tratadas e respondidas como eventuais. Um exemplo que ilustra bem essa afirmação é a provisão de cestas básicas concedidas e ofertadas de modo continuado pela política de assistência social. Isso porque, primeiramente, essa oferta contínua não é e não pode ser a atividade “fim” da própria política de assistência social, especialmente porque a política de assistência social não se resume a entrega e oferta de cestas básicas, uma vez que, há todo um compromisso público-estatal de política de proteção social dessa

do Estado de São Paulo” (FUSSESP), voltado ao apoio técnico e financeiro junto aos fundos dos municípios, sob a gestão da primeira-dama, no trato das expressões da questão social. No momento atual, o órgão se apresenta como “Fundo Social de São Paulo”, cujo objetivo é “[...] instituir programas sociais destinados a atender diretamente pessoas em situação de vulnerabilidade social ou através do apoio às organizações sociais e municípios que o façam, especialmente por meio da oferta de cursos de capacitação profissional e oferta de ajuda humanitária.” Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.fundosocial.sp.gov.br/quem-somos/sobre/>. Acesso em 01 jun. 2025.



área. Soma-se a isso, a compreensão de que a alimentação em si não é uma condição eventual, haja vista que todas as pessoas (ou todos os seres vivos) precisam se alimentar todos os dias de modo contínuo. Ninguém se alimenta eventualmente. Isso coloca para nós a compreensão de que a provisão de alimentos, enquanto um benefício eventual, faz sentido na política de assistência social se o fato gerador da demanda for um episódio eventual, como por exemplo, uma calamidade pública onde se identifica a necessidade, face ao ocorrido, de, dentre outras medidas, a provisão de alimentos as pessoas atingidas.³

Há outros desdobramentos que podem ser tensionados face a esse exemplo. Dentre eles, destaca tanto a perversidade colocado a/ao trabalho/a do SUAS em “selecionar” as pessoas ou famílias que serão atendidas com cestas básicas, bem como sujeitar as/os próprios usuários/as a passarem por uma “seleção” para acessarem uma necessidade.

Posto de 2010 na Constituição Federal de 1988, a alimentação foi reconhecida enquanto um dos direitos sociais assegurados pelo Estado Brasileiro. O horizonte de luta é e deve ser para que esse direito seja de fato reconhecido e implementado em nosso país permitindo que todas as pessoas tenham acesso à alimentação, enquanto uma condição básica de subsistência. Algo que deve ser operado por uma política própria, como a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – que responsabiliza todos os entes federados na provisão de alimentos, bem como assegura a alimentação, enquanto um direito humano fundamental – e não excutado como um “puxadinho” da política de assistência social, como historicamente vem sendo reproduzindo.

Outro elemento importante e necessário a ser pontuado é o reconhecimento que os benefícios eventuais são **direitos socioassistenciais**. Ou seja, essa oferta se orienta – e deve ser orientada – pelo campo do direito. Não são doações, ajudas, formas de caridade etc. Ainda que possam haver campanhas de solidariedade em andamento, a primazia ou o dever público-estatal é do Estado. Reconhecimento que, dentre outros, requer contar com recursos públicos. Esse entendimento é importante pelo compromisso republicano que há com os princípios e diretrizes do SUAS. Num contexto de retração de direitos e ascensão de ações filantrópicas camufladas e/ou submersas em ações público-estatais essa afirmação se faz necessário.

Além disso, o próprio legado da política de assistência social nos faz recordar que essa área tem um forte laço com ações benevolentes e caritativas. Romper esse

³ Em Bovolenta (2017)b há um debate um pouco mais aprofundado acerca dessa questão lembrando, inclusive o papel da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a qual responde pela oferta da alimentação continua enquanto um direito constitucional.



laço é um desafio ainda muito presente, especialmente quando, mesmo na era do SUAS, ainda se reproduz – mesmo por agentes públicos-estatais, mas não só – a compreensão de ajuda.

A defesa que se faz é que, enquanto não houver plenamente incorporado a compreensão, mas não só, bem como a própria gestão e execução da política de assistência social, enquanto direito que deve garantir proteção social não contributiva, seguir-se-a reiterando essa assertiva: que a política de assistência social é um direito da/do cidadão e cidadã e não uma ajuda pontual, ocasional, delegando, inclusive, que a partir disso, o indivíduo supere por si só a condição em que se encontra.

Junto a isso, afirmar também que benefícios eventuais tem – e deve ter – um campo específico e próprio de atenção. Não é um cesto infinito de provisões, nem tão pouco a atenção do que não se atende em outras áreas. Nesse sentido, as **seguranças socioassistenciais** reconhecidas na PNAS/2004 e na NOB/SUAS/2012 permitem essa “demarcação” de campo de atenção, tendo as seguranças afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social como um horizonte de campo de atenção. Em outras palavras, significa reconhecer que a política de assistência social – e de modo específico, seus benefícios eventuais – tem referências e limites do seu campo de provisão, as quais podem ser em pecúnia ou material. Não é uma área que atende infinitamente tudo ou atende com o que as outras áreas não atendem.

Aqui cabe também desmistificar formas de preconceitos e tutelas que são, por vezes, reproduzidas no âmbito da própria política de assistencial. De modo específico, a resistência que se opera em conceder diretamente as/aos cidadãs e cidadãos o benefício em pecúnia com discursos moralistas de que o recurso será mal investido, terá outra finalidade a qual se propõe e não cumprirá seu papel. Ora, o que se espera é que profissionais e gestores do SUAS não se sujeitem ao papel de fiscais das eventualidades vividas, mas reunam esforços para assegurar que, de fato, o direito alcance a todas e todos demandantes.

Dada a eventualidade do episódio vivido, outro destaque nesse campo de atenção, é que os benefícios eventuais deve contar com uma **prontidão** na resposta. Ou seja, a atenção por parte do Estado deve ser ágil, rápida e precisa. Nesse sentido, reconhece-se a importância da vigilância socioassistencial e do planejamento da política pública, seja no monitoramento das demandas e ações desenvolvidas, seja na organização e indicativos dos trabalhos e ações realizadas. Aqui prevalece o entendimento da necessidade que há de “inverter a ordem”, isto é, conseguir estar preparado e estimar as demandas existentes. Conhecer o território é fundamental para o exercício, sua gestão e execução, da política pública.



Esse entendimento caminha no sentido da construção de uma gestão pública ancorada no planejamento de suas ações, com instrumentos de trabalho – seus planos de gestão, por exemplo – que orientem o cotidiano de trabalho da própria política pública, algo distante do eventualmente acontece a partir de ações improvisadas, pontuais, desarticuladas etc.

Assim, tão importante quanto a prontidão, é o reconhecimento que o acesso a esses benefícios deve se dar de modo **desburocratizado**, isto é, sem filas de espera, condicionalidades, visitas domiciliares/pareceres, prazos indefinidos e imprecisos, comprovações, sobretudo vexatórias das pessoas atendidas. Trata-se do entendimento de um direito acessado a partir da eventualidade vivida. Em Bovolenta (2017) há, inclusive, a defesa de que o acesso a esse campo de atenção se dê a partir da vivência de uma eventualidade, ou seja, no horizonte da universalidade e do reconhecimento da cidadania, não haveria corte de renda ou critérios estabelecidos, porque o episódio em si seria o acesso a esse campo de atenção.

Caminhando um pouco mais nesses elementos em destaque, pontua-se também a importância e papel dos **serviços socioassistenciais**, bem como a integração de serviços e benefícios, como preconiza o próprio “Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS”.

Esse destaque vai ao encontro da compreensão que a oferta de benefícios – na política de assistência social – é importante e cumpre um papel no âmbito do SUAS, mas precisamos em paralelo defender e pressionar para a oferta e ampliação dos serviços socioassistenciais previstos no SUAS. Isso vai ao encontro tanto do enfrentamento de que a política não se resume a oferta de benefícios, numa lógica ultraneoliberal de diminuição da oferta e presença dos serviços, quanto pelo reconhecimento da importância desses espaços no acompanhamento e na proteção almejada pela própria política de assistência social.

Em outros termos, a política de assistência social não se resume a oferta de benefícios – em grande medida capitaneada pelas Transferências de Renda – mas sim a um conjunto de provisões composta por serviços e benefícios socioassistenciais.

Por fim, mas sem a pretensão de esgotar o debate, destaca-se que esse campo de **atenção deve ser compartilhado entre municípios e estados federados**. Como brevemente apresentado no início, trata-se de uma provisão que conta – e deve contar – com a participação dos estados, especialmente no cofinanciamento, para a garantia da oferta. Em outros termos, significa reconhecer que os benefícios eventuais não são de responsabilidade apenas do município, mas devem sim contar com os estados federados nesse campo de atenção. Não é para o município responder sozinho pelos



benefícios eventuais. Pelo pacto firmado na LOAS, amparado pela própria Constituição Federal de 1988, trata-se de uma atenção compartilhada que na prática não pode ser entendida como um jogo de empurra-empurra.

3. Considerações finais

O entendimento sobre a importância das ponderações e pontuações dos elementos apontados neste texto – ainda que tantos outros possam ser elencados no campo do debate – vai ao encontro da necessidade de explanar e publicizar esse campo de atenção no horizonte do próprio enfrentamento e superação de tais elementos.

Passados mais de três décadas após a LOAS ainda temos várias ingongruências e ingerências na operacionalização, gestão e execução desses benefícios, o que coborrora, em grande medida, para o não direito. Ou seja, é um direito que parece que não saiu do papel. Por vezes, mesmo estando regulamentado junto aos municípios, há imprecisões de várias ordens – como apontados pelos elementos deste texto – que faz com que se mantenha uma atenção longe da ótica do direito e do papel ao qual se propôs.

Realidade essa que amplia o imbróglgio que se estende no cotidiano de trabalho das e dos profissionais que operam esse direito, na medida em que há uma atenção permeada por tantas inconsistências.

Ademais, cabe ainda, nesse debate, um olhar ampliado em torno na própria política de assistência social – o que se estende aos seus benefícios – cujo campo de proteção social assegurado (ou pretendido) tem se dado de modo reducionista, com atuação mitigada, reproduzindo a *slogan* de política de pobre para o pobre e que cuida da pobreza. Não é essa política de assistência social que defendemos. Longe disso, estamos falando de uma política de proteção social.

Política esse que tem sido operada de modo seletiva, no qual o profissional, a partir da própria lógica operacional, acaba por escolher o mais “miserável” para o acesso de suas provisões, diante de uma atenção precária e insuficiente por parte do Estado, o que evidencia os limites para alcançar a universalidade prevista na Constituição de 1988. Tal dinâmica demonstra, dentre outros, a resistência em superar um passado marcado por avaliações morais, no qual a pessoa era considerada digna ou não de receber ajuda. Atualmente, observa-se que ainda existem exigências, como a renda, que fazem com que o sujeito precise “merecer” para acessar seus direitos. Essas considerações reforçam a necessidade de ampliar o debate sobre a política de



assistência social e revisar estratégias de implementação, de modo específico, dos benefícios eventuais. (Bovolenta, 2017)

Debate que pode e deve ser estendido no sentido de ampliar a defesa dessa política pública, bem como as estratégias de luta e resistência, compreendendo seu campo de proteção social e as ofertas asseguradas. De modo específico, os benefícios eventuais ainda seguem à margem da LOAS e do conjunto de legislações subsequentes.

Eventual deve ser a ocorrência do fato e não a atenção oriunda do Estado. Em outros termos, identificar esses elementos, no horizonte do seu trato, é um caminho possível no sentido do pleno reconhecimento desse campo de atenção, bem como do próprio reconhecimento da política de assistência social, cujo campo de proteção social se orienta por princípios republicanos do acesso ao direito e do dever público-estatal, o que pode parecer repetitivo, mas que ainda demanda ser demarcado, especialmente num contexto, como atual, de desmantelamento e desfinanciamento das políticas públicas, como é o caso da política de assistência social, em especial, seus benefícios eventuais, como esse texto buscou apontar.

4. Referências Bibliográficas

BOVOLENTA, Gisele Aparecida. **Benefício eventual e Assistência Social**: uma emergência, uma proteção social? Jundiaí, SP: Paco, 2017.a

BOVOLENTA, Gisele Aparecida. Cesta básica e assistência social: notas de uma antiga relação. **Serv. Soc. Soc.** (130) – Cortez Editora – Set-Dez. 2017.b

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. PNAS. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. **Resolução nº 109** de 11/11/2009. MDS. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS nº 212** de 19 de outubro de 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Presidencial nº 6.307**, de 14 de dezembro de 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE São Paulo (Org.). **Legislação brasileira para o Serviço Social**: coletânea de leis, decretos e regulamentos para a instrumentação da (o) assistente social, São Paulo: O Conselho, 2004.



FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO. Disponível em: <
<https://www.fundosocial.sp.gov.br/>> Acesso em 10 fev. 2026

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro: Olympio, 1975

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira; NASSER, Ieda. Rebelo; CAMPOS, Sônia Maria Arcos. Os percalços dos Benefícios Eventuais regidos pela LOAS. **Cadernos do Ceam**, Brasília, n. 11, ano 3, p. 113-135, out. 2002.

_____, Potyara Amazoneida Pereira. Panorama do Processo de Regulamentação e Operacionalização dos Benefícios Eventuais Regidos pelas LOAS. **Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate**, Brasília, n. 12. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2010.